

Acórdão: 17.844/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117999-43 (Coob.)
Impugnante: José de Vasconcellos e Silva (Coob.)
Autuado: Ismar Lúcio Augusto Lobo
Proc. S. Passivo: José Ernane Pereira (Coob.)
PTA/AI: 02.000211140-79
CPF: 610.124.678-72 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias (equínos) desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal, bem como da Guia de Trânsito Animal (GTA), apresentadas no momento da ação fiscal, por não corresponderem à real operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. No entanto, a acusação fiscal não se encontra inequivocamente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que o sujeito passivo transportava 7 equínos (06 fêmeas e um macho), sem o acobertamento fiscal próprio para o trânsito destes animais.

Durante a ação fiscal, foram apresentados ao Fisco, pelo detentor dos animais, os seguintes documentos: GTA n. 961661; resultado de exame de imonodifusão para diagnóstico de anemia infecciosa equina n.º 0219 a 0224/06; NF 000811, emitida em 19.02.2006, por Gulf Agropecuária e Participações Ltda., sendo que a data-limite para emissão era 23.12.2005.

Esta documentação foi desclassificada por não corresponder à operação.

Lavrou-se Auto de Infração para exigir ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), pela transgressão dos artigos 16, VI, IX e XIII; e 39 § 1º da Lei 6763/75.

Instruíram-no os documentos de fls. 04-22.

Não se conformando com a imputação, o sujeito coobrigado apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 23-28.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fiscal autuante refutou a peça de defesa (Manifestação de fls. 40-43).

Reincidência não constatada.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a desclassificação dos documentos que acobertavam o trânsito de equinos, sob o argumento de que não correspondiam à operação então em curso.

- AI lavrado em 23.02.2006 (fls. 02-03) e recebido em 24 e 27.03.2006 (fls. 21-22).

- Tela do site mercadolive.com.br (fls. 15-16) – paradigma.

- NF Avulsa n. 523471 (fl. 19) – emitida em 19.02.2006 – destina a mercadoria a Marco Antônio A. Barbosa - Faz. União 2000 (Uberaba/MG) – valor arbitrado: R\$21.000,00.

No momento da abordagem, foram apresentados, pelo sujeito passivo, os seguintes documentos:

1 - NF de produtor n. 000811 (fls. 04-06) – emitida por Gulf Agropecuária e Participações Ltda. (Comendador Levy Gasparian/RJ – CNPJ n. 39.754.007/0001-34), com datas de emissão e saída em 19.02.2006 – data-limite para emissão: 23.12.2005 – destinatário: Fazenda União 2000 (Uberaba/MG – IE n. 701/4195) – natureza da operação: exposição – produto: 07 fêmeas e 01 macho – “*sem valor comercial*” – sem destaque de imposto – transportador: Geraldo Magela da Silva;

2 - Resultado de exame de imonodifusão para diagnóstico de anemia infecciosa equina n.º 0219 a 0225/06 (fls. 07-13) – emitidos, em 16.02.06, por Lavet Laboratório e Assistência Veterinária (Três Rios/RJ) – proprietário do animal: José de Vasconcellos e Silva – local onde se encontram os animais: Fazenda São José do Bomirar (Chiador/MG);

3 - Guia de trânsito animal – GTA n. 961661 (fl. 14) – emitido em 19.02.2005, válido até 23.02.2005 – relativo a 07 equinos (01 macho e 06 fêmeas) – procedência: Haras Gulf / proprietário: Luiz Carlos R. Rocha / Mun. Com. Levy Gasparian/RJ – destino: Marco Antônio A. Barbosa / Mun. de Uberaba/MG – transporte rodoviário;

4 - doc. do motorista (fl. 17) – Geraldo Magela da Silva;

5 - doc. do veículo (fl. 18) – proprietário: Ismar Lúcio Augusto Lobo.

Os documentos 01 a 03 foram desconsiderados pelo agente fiscal, que, na peça de lançamento, mencionou apenas que expirara o prazo-limite de emissão da nota fiscal n. 000811.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua Impugnação, o sujeito passivo coobrigado afirmou que os animais estavam sendo transportados sob o acobertamento de nota fiscal devidamente autorizada pelo Fisco, revestida de todos os requisitos legais, com clara indicação de origem e destino.

Ponderou que o fato de se ter extrapolado a data-limite para emissão do documento não pode levá-lo a ser sumariamente desclassificado, por falta de amparo legal; e, ainda, que, não sendo a nota fiscal falsa ou inidônea, seria nulo o Auto de Infração, por equivocada capitulação legal.

Narrou que o documento foi emitido, por empresa estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, para o transporte dos animais, para demonstração, na fazenda destinatária, razão pela qual constava a observação “sem valor comercial”.

Pontuou que, se imposto houvesse a ser pago, seria ao Estado onde se encontra a sede da remetente.

Questionou sua inclusão no pólo passivo da obrigação, sob o argumento de que nada tem a ver com a operação autuada. Explicou que houve um equívoco do laboratório ao emitir os resultados de exame dos animais em seu nome, mas que a GTA e a nota fiscal mencionam o verdadeiro proprietário.

No tocante à base de cálculo arbitrada, atentou que a raça Mangalarga não mais tem despertado interesse comercial, especialmente se os animais não são registrados, razão pela qual não alcançam preços elevados. Acresceu que “*os animais exibidos no site em que se apoiou a fiscal para coleta de preços são registrados e, naturalmente, de projeção nacional, devendo ainda ser levado em conta que se trata de preços pedidos e não de negócios concretizados*”.

Requeru realização de perícia para determinação do preço dos animais e apresentou declarações de produtores da região afirmando que os animais autuados não alcançam o preço de venda arbitrado pelo agente fiscal (fls. 33-34).

Contrapondo-se ao exposto, o agente do Fisco argumentou que:

- não foi a emissão após a data-limite o fato determinante da desclassificação dos documentos, mas o “*conjunto de irregularidades apresentadas na operação, principalmente pela falta de indicação correta do remetente, se Gulf Agropecuária e Participações Ltda., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, ou se por José de Vasconcellos e Silva, citado no resultado de exame laboratorial (...) ou, ainda, por Luiz Carlos R. Rocha como registro no GTA*”;
- nas remessas para demonstração, é necessário o preenchimento do campo destinado ao valor das mercadorias (Anexo III, item 7);
- convênios e outros entendimentos entre as unidades federadas permitem a fiscalização documental, especialmente se o destinatário é mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o arbitramento do preço obedeceu à legislação, ou seja, é o preço praticado no mercado;
- a operação foi considerada interna, razão pela qual o imposto é devido a Minas Gerais;
- os exames laboratoriais indicam o Impugnante como proprietário dos animais, sendo legítima, pois, sua inclusão no pólo passivo.

Não cabe razão ao Fisco.

Primeiramente, é importante anotar que o relatório do Auto de Infração não especifica os motivos pelos quais foram desclassificados os documentos apresentados, não traz a capitulação legal que permita a produção dos efeitos pretendidos e não menciona a data da ação ou o sentido em que traficavam os animais.

Estas seriam razões suficientes para a declaração da nulidade do lançamento. Entretanto, por ser mais benéfico ao contribuinte, devem ser ultrapassadas as questões preliminares, alcançando-se o mérito da questão.

O trabalho fiscal não permite que se determine, com precisão, os motivos da autuação e, não bastasse, encontra-se destituído de qualquer prova de que os documentos não correspondiam à operação fiscalizada.

Argumentações e suposições, sem qualquer lastro fático e documental, geraram um lançamento contrário às normas legais vigentes.

Apenas exemplificando a insustentabilidade, tem-se que a nota fiscal avulsa foi emitida, pelo agente autuante, para acobertar o trânsito dos animais exatamente para a mesma fazenda apontada como destinatária na nota fiscal desclassificada. Se se questionou o destino das mercadorias, não seria possível repeti-lo em um documento oficial.

É importante que não se tenha qualquer dúvida de que cabia ao Fisco mineiro a produção da prova do cometimento da irregularidade almejada no Auto de Infração.

De fato, o ônus da prova é regulado, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Código de Processo Civil:

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como ensinam Tipke e Kruse, também no direito tributário prevalecem as regras do ônus da prova, que impõem o dever de provar o alegado à parte em favor de quem a norma corre – exceptuando-se os casos em que a lei dispuser de forma diferente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o tema, escreveu o jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha que:

“O vocábulo ônus provém do latim (*onus*) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (*onus probandi*) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa”. (*Da prova no processo administrativo tributário*)

Oportuna a transcrição da ilustre contribuição de Marco Aurélio Greco:

“Em suma, à luz do art. 142 do CTN, em qualquer hipótese a prova da ocorrência do fato gerador do tributo está a cargo do fisco e a circunstância de ele expedir um ato administrativo de exigência tributária que pressupõe a ocorrência do fato gerador não torna a alegação dessa ocorrência coberta pela presunção da legitimidade, nem inverte o ônus da prova.

Não cabe ao contribuinte provar a inoccorrência do fato gerador, incumbe, isto sim, ao fisco demonstrar a sua ocorrência”. (*Lançamento*, in *Do Lançamento*, Caderno de Pesquisas Tributárias, v. 12, São Paulo: CEEU/Res. Tributária, 1987, p.170-1)

Com efeito, estando o sistema tributário brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária é mandatória para que se dê o nascimento da obrigação do contribuinte. Admitir que o mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador substitua a prova é conceber a possibilidade de que se exija um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

jdq/vsf